



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.005861/98-05
Recurso n.º : 117.284
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.695

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL – O simples fato de o contribuinte ter recolhido o imposto exigido em Auto de Infração estadual não dá suporte, por si só, à exigência a título de omissão de receitas. Para lançar o Imposto de Renda, a autoridade lançadora deve circunstanciar os fatos que levaram à conclusão da existência de omissão de receita, sob pena de nulidade do lançamento.

IRPJ - PROVISÕES INDEDUTÍVEIS - ELETROBRÁS – Não é dedutível a provisão formada para perdas prováveis com obrigações da Eletrobrás, por se referirem tais empréstimos compulsórios a immobilizações financeiras.

IRPJ – VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS - TERMO INICIAL DE RECONHECIMENTO – Tratando-se de empréstimo em moeda estrangeira para importação de bens do ativo permanente obtido de instituição financeira do País, por meio de repasse de empréstimo por esta obtido no exterior, o termo inicial para apropriação das variações cambiais passivas é a data em que o empréstimo se configure, entre a pessoa jurídica e a instituição bancária nacional, não a data de assinatura do instrumento de Promessa de Financiamento entre as partes.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – INVESTIMENTOS – Mantém-se o lançamento se comprovado que a fiscalização está exigindo a correção monetária das contas de Investimentos em sintonia com a legislação de regência, considerada a movimentação havida na conta, tanto a débito (acréscimos) como a crédito (diminuições). O resultado da equivalência patrimonial deve ser registrado na conta que registra o Investimento somente depois de registrada a correção monetária do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a omissão de receita (prova emprestada), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 117.284
Recorrente: MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS

RELATÓRIO

Retorna este processo a julgamento após atendimento à Resolução nº 101-02.317 (fls. 335), por meio da qual esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que, no prazo máximo de 30 dias a ser concedido à Recorrente, diante dos argumentos esposados em suas peças de defesa, para afastar definitivamente qualquer eiva de cerceamento, esta procedesse:

- a uma perfeita e discriminada demonstração do seu direito, tomando por base o critério adotado pelo Fisco à fl. 35, com os devidos cálculos que justifiquem a tomada do valor de 128.316.184,38 ao invés de 102.056.626,08;
- à comprovação das liberações do financiamento em datas outras ao seu fornecedor LEINZING AKIENGESELSCHAFT, capazes de dar sustentação à sua argumentação, considerando o contrato de fls. 97/111, para afastar qualquer dúvida que ainda possa existir quanto à responsabilidade pelo crédito;
- à demonstração de onde se encontram os erros de cálculo segundo o que se encontra às fls. 293/295, com os devidos comprovantes, o que servirá para afastar, de uma vez por todas, o reclamo por perícia, a qual pode se dar de diversas formas e tem por finalidade, precipuamente, o julgador.

Termo de Verificação de fls. 346/347 informa que:

"Com vistas a atender o acima solicitado, intimamos o contribuinte em 10/04/2001 a apresentar a documentação ou elementos pertinentes aos quesitos acima, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para tal.

Com efeito, veio o contribuinte em 30/05/2001 a apresentar resposta à nossa intimação alegando desconhecer os termos, documentos e/ou elementos do processo em causa, assim sendo requereu que se mandasse autorizar a disponibilizar os autos do referido processo, a fim de que lhe fosse possível à luz do que ali constava, propiciar à requerente as condições que necessitava para cumprir com o requisitado na intimação sob comento, reabrindo-lhe o prazo de apresentação.

Dados os fatos acima, em 12/06/2001 viemos novamente a intimar a empresa para que esta apresentasse os mesmos elementos e/ou comprovantes já solicitados anteriormente. Desta feita foi-lhe entregue, conforme consta do Termo, uma cópia das folhas do processo acima mencionadas, a fim de que a empresa tomasse ciência do que realmente se tratava.

Transcorrido o prazo de vinte dias o contribuinte não mais se manifestou a respeito, o que ensejou de nossa parte mais uma lavratura de outro Termo de Intimação, datado de 07/08/2001,

solicitando a mesma coisa, e no qual fizemos constar que ficava o contribuinte cientificado de que o não atendimento do Termo no prazo estabelecido caracterizaria o desinteresse do mesmo em elucidar as dívidas suscitadas na lide, vindo o mesmo a arcar com as conseqüências. Ressalte-se que na ocasião também foi-lhe entregue novamente cópia das folhas do processo mencionadas no Termo. Não obstante, já transcorridos 23 dias e em que pese todos os esforços empreendidos no sentido de sanar a questão, o contribuinte, mesmo assim, até o momento não atendeu às exigências mencionadas nos Termo de Intimação, razão pela qual consideramos que o mesmo não tem interesse de resolver as questões ali apontadas.”

É o relatório em continuação.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

Não procede a alegação preliminar de nulidade por falta de indicação, no Termo de Início de Fiscalização, do prazo máximo de conclusão dos trabalhos.

O art. 60 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo diploma legal *“não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”*. No caso, não se vislumbra qualquer prejuízo causado à Recorrente que pudesse dar substância a seu pleito.

Tampouco deve ser acolhida a arguição de nulidade da decisão monocrática pela negativa ao pedido de perícia, uma vez que os levantamentos feitos pela fiscalização estão respaldados por documentos extraídos da própria contabilidade da Recorrente, não havendo matéria que requeira tal procedimento para o convencimento do julgador, considerado, ainda, o resultado da diligência levada a efeito na empresa, conforme relatório anexado aos autos e documentação respectiva.

Sob o tema, deve ser sublinhado, ainda, que a Recorrente simplesmente não atendeu às intimações que recebeu para elucidação dos quesitos formulados na Resolução nº 101-02.317 (fls. 335), como relatado.

No mérito, passo a focalizar cada uma das infrações apontadas, na ordem em que constam do Auto de Infração.

1) omissão de receitas:

O Auto de Infração estadual de fl. 116 não faz referência à falta de emissão de notas fiscais, mas tão-somente à falta de recolhimento do ICMS. Também não há demonstrativo anexo ao Auto que demonstre a base de cálculo.

Diferentemente do que afirma o julgador singular, o resultado da diligência (fls. 176/183) não logrou comprovar que houve falta de emissão de notas fiscais. O agente do Fisco Federal apenas constatou que o valor total das notas fiscais de vendas de matérias-primas emitidas no mês de agosto/90 é inferior ao que supostamente serviu de

base de cálculo ao Auto de Infração Estadual. Supostamente, porque o documento do Fisco Estadual não faz menção à base de cálculo.

A fragilidade da investigação feita pelo autuante dá ensejo a que, do mesmo modo que se pode supor a omissão de receita, pode-se aceitar a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração estadual teria decorrido de mero enquadramento indevido em incentivo fiscal estadual (FDI), cujo imposto foi posteriormente recolhido.

Nesse passo, a prova emprestada se revelou inapta para a caracterização do ilícito fiscal no âmbito do Imposto de Renda.

O autuante pouco fez para conferir substância ao lançamento. Inicialmente, tomou como prova conclusiva da infração o fato de a importância exigida pelo Fisco Estadual ter sido paga pela empresa. Como resultado da diligência, nada trouxe de concreto ao autos que caracterizasse a omissão de receitas, permanecendo em sua convicção fundamentada no Auto de Infração estadual.

A utilização de informações constantes de lançamentos feitos pela Fazenda Estadual é expediente válido como elemento formador de convicção, que, todavia, não prescinde do exame da prova em si mesma. Não é lícito, simplesmente, concluir que ocorreu a infração imputada ao contribuinte no âmbito da fiscalização do ICM.

Trago à colação ementa de decisão prolatada por este Conselho que ilustra o entendimento dominante sobre a utilização de prova emprestada sem maiores cuidados:

“Conquanto seja admissível que a Fazenda Federal se valha da Fazenda Estadual para lançar Imposto de Renda, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que levaram à conclusão da existência de omissão de receita, sob pena de nulidade do lançamento”. (Acórdão nº 102-25.574/90)

Levando-se em conta o pífio resultado da diligência, a exigência deve ser afastada.

2) constituição de provisão para perdas relativa ao empréstimo compulsório da Eletrobrás:

De acordo com o art. 222 do RIR/80, reprisado no art. 278 do RIR/94, *“poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei”.*

Tal faculdade alcança os bens do ativo financeiro, tais como ações ou quotas de capital, além dos títulos de renda fixa em geral, mas não é extensiva a valores que representem immobilizações financeiras, conforme esclarecimento que se extrai de antigo Parecer Normativo emitido pela SRF (PN CST nº 24/76).

Assim, é entendimento sedimentado que não cabe a provisão em tela quanto ao empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, o que se ilustra pela ementa do Acórdão nº 101-76.911-86:

“Inadmissível a formação da provisão para perdas prováveis com obrigações da Eletrobrás, por versarem os empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás imobilizações financeiras, devendo o respectivo valor ser adicionado ao lucro líquido para efeito de tributação.”

Importa salientar que, diferentemente do que afirma a Recorrente e nos termos do relato que consta à fl. 36, o que se exige nos autos não são correções monetárias das provisões, mas sim o valor das próprias provisões constituídas em contrapartida da conta de correção monetária da conta que registra o Empréstimo Compulsório, o que reduziu o valor desta em montante equivalente ao da provisão não adicionada ao lucro líquido.

O mesmo efeito se produziria se o débito da despesa com a constituição da provisão houvesse sido feito em outra conta de resultado, sob qualquer nomenclatura.

O lançamento deve ser mantido.

3) variação cambial contabilizada a maior:

O Contrato de fls. 97/111 (“Promessa de Financiamento Mediante Repasse de Empréstimo em Moeda Estrangeira” – empréstimo obtido, pelo banco, junto à entidade IFC, para repasse a clientes no País) não confirma o que a empresa alega.

Examinando-o, verifica-se que:

- a empresa deveria solicitar ao banco a concessão do repasse, mediante o envio de carta (cláusula 3);
- o banco, a seu exclusivo critério e mediante a solicitação supracitada, poderia conceder à empresa adiantamentos por conta da liberação, pelo IFC, dos recursos do financiamento (cláusula 4);
- a empresa, somente então, reconheceria sua responsabilidade incondicional e irrestrita de liquidar as obrigações principal e acessórias decorrentes do adiantamento (cláusula 4, alínea a.1.2).

Fica evidenciado que a obrigação decorrente do empréstimo somente se concretizou a partir da liberação de cada parcela, o que significa que a variação cambial deveria ter sido calculada conforme exigido pela fiscalização, ou seja, a partir das datas de liberação (09.08.90 e 11.10.90 – demonstrativo de fls. 43/44), não a partir da data de

assinatura do instrumento supramencionado (20.07.90). Nessa data, a dívida não estava juridicamente configurada e, assim, não poderia iniciar a produção de variação cambial passiva, razão pela qual mantém-se a exigência.

4) insuficiência de correção monetária de balanço da conta de Investimentos:

O lançamento decorre do fato de que, no final do exercício, a empresa fez, em conta de investimentos relevantes, ajustes decorrentes da equivalência patrimonial, que só poderiam ter sido feitos depois de registrada a correção monetária do período-base, nos termos do art. 261 do RIR/80. A Recorrente não nega que os tenha feito.

Em sua decisão, o julgador singular refez os cálculos da correção monetária das contas de Investimentos (fls. 293/295), levando em conta os acréscimos e baixas, mas com exclusão dos ajustes supramencionados. Na conta Master Confeccões, apurou correção a maior (CR\$ 264.467.891,37).

Relatório de fl. 51 indica que essa conta apresentava saldo inicial, em 31.12.90, de CR\$ 218.997.114,00. Tal montante correspondia a 2.115.748,56 FAP, cujo valor, em setembro/91, era de CR\$ 317,27 (o investimento foi baixado em 30.09.91, conforme extrato de conta de fl. 57 e relatório de diligência, fl. 182).

Portanto, o valor corrigido nessa data deveria ser de CR\$ 671.263.545,63, e o montante da correção seria de CR\$ 452.266.431,63 [(2.115.748,56 X 317,27) - CR\$ 218.997.114,00].

Como a correção contabilizada foi de CR\$ 716.734.323,00 (fl. 49), verifica-se um excesso de CR\$ 264.467.891,37 (CR\$ 716.734.323,00 - CR\$ 452.266.431,63).

Equivocadamente, o autuante havia encontrado um valor registrado a menor de CR\$ 327.559.876,99, conforme se vê à fl. 37, devidamente reduzido na decisão singular.

Com referência às demais contas de Investimentos (Master Ind. Plástica Cearense, Master Ind. Plástica de Camaçari e Master S/A Embalagens Plásticas), foram efetuados, na decisão de primeira instância, pequenos ajustes decorrentes de erros de cálculo no Auto de Infração.

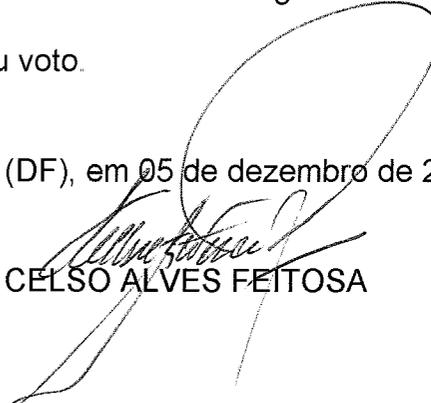
Diferentemente do que afirma a empresa, constata-se que a fiscalização não deixou de considerar a movimentação das contas dos investimentos em "controladas" ao longo do exercício de 1992, período-base de 1991, tanto a débito (adições) como a crédito (exclusões). Apenas não o fez, como já referido, em relação aos ajustes por equivalência patrimonial, em observância ao comando legal citado.

Assim, o lançamento deve ser mantido nos moldes ajustados na decisão de primeira instância, mormente porque a Recorrente nada trouxe de concreto em sua defesa que pudesse rechaçar a pretensão fiscal, não havendo justificativa, também, para o deferimento do pedido de realização de perícia, porque presentes elementos bastantes para o convencimento do julgador.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência a título de omissão de receita apurada com base em Auto de Infração relativo ao ICMS, o que se estende às exigências reflexas, por uma relação de causa e efeito.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 2001



CELSON ALVES FEITOSA